



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015914-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO CORREA GOUVEIA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2015914-02.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Processo de origem: **1081888-72.2024.8.26.0053**

Agravante: **Leonardo Correa Gouveia**

Agravado: **Município de São Paulo**

Comarca: **São Paulo – 7ª Vara da Fazenda Pública**

Juiz(a): **Juliana Brescansin Demarchi Molina**

Voto nº 9310

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu a concessão do benefício. Manutenção.

À concessão da benesse não basta simples observação da declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade emanada da declaração de carência econômica que pode ceder diante de dados objetivos em sentido contrário.

Ausência de elementos idôneos que comprovem a necessidade do benefício. Ao revés, circunstâncias do caso concreto que desautorizam o deferimento da gratuidade.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Leonardo Correa Gouveia** contra a decisão proferida a fls. 189/190, dos autos da ação promovida contra ato praticado pelo **Secretário de Gestão do Município de São Paulo**, que indeferiu a gratuidade processual ao argumento de que *“este juízo adota a renda de três salários-mínimos mensais, parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão de assistência jurídica. (...). A documentação trazida aos autos, embora incompleta, permite concluir – sobretudo pela movimentação bancária (fls. 145/177) – que a impetrante auferir renda que supera o teto admitido, o que desmente a alegação de insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo. (...)”*.

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que i) o critério adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo é utilizado para prestação de assistência jurídica e não se aproveita para a análise da hipossuficiência econômica; ii) os extratos apresentados na origem não refletem a sua renda mensal fixa; iii) a

adoção de critérios puramente objetivos para a concessão da gratuidade processual contraria o Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ; iv) o salário mínimo nacional é de R\$ 1.518,00, todavia, segundo o DIEESE, a cesta básica de alimentos já alcançou o patamar de R\$ 7.067,68; v) para a concessão da justiça gratuita não se exige a miserabilidade da parte; vi) não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Invoca a aplicação do Tema 1178 do STJ cumulado com os artigos 98 e 99, §§ 2º e 4º, ambos do CPC.

Colaciona jurisprudência acerca do tema e requer a atribuição do efeito suspensivo e, a final, o provimento do agravo de instrumento com a concessão da justiça gratuita.

A decisão monocrática de fls. 11/13 indeferiu o efeito pretendido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99, dispõe que *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*. Contudo, o julgador poderá negar o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual.

Na hipótese, verifica-se que a juíza de 1º grau indeferiu a benesse ao agravante por entender que não existiam elementos para a sua concessão e, nesta sede de cognição, não se vislumbra desacerto ou irrazoabilidade da decisão.

Isso porque os extratos bancários de fls. 145/177 (dos autos originários) demonstram que o agravante recebeu em sua conta do Nubank as quantias de R\$ 21.413,78 (julho/2024), R\$ 17.541,05 (agosto/2024) e R\$ 16.048,07 (setembro/2024).

Além disso, consta da sua última declaração ao Fisco -

referente ao exercício de 2024 - que possui patrimônio no valor de R\$ 980.000,00 (fls. 178/185 dos autos de origem), situação que não condiz com a asserção de hipossuficiência.

Em outras palavras, a despeito do alegado estado de hipossuficiência, forçoso reconhecer que os elementos constantes dos autos não autorizam entendimento diverso do magistrado de 1º grau. Sublinho que tal ônus recai sobre o postulante que dele não se desincumbiu, pois além de não apresentar toda a documentação indicada na origem, deixou de instruir o recurso com os documentos aptos a corroborar suas alegações.

Julgados desta 10ª Câmara de Direito Público e do Tribunal de Justiça abonam o entendimento aqui adotado:

Justiça Gratuita - Necessidade do benefício Não demonstrada Concessão Impossibilidade: Sem a demonstração por documentos da impossibilidade de arcar com as custas e com as despesas, o litigante não faz jus à gratuidade processual. **(Agravado de Instrumento nº 2204646-98.2024.8.26.0000 – Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques – j. em 26.7.2024 – v.u.).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indeferiu pleito de assistência judiciária gratuita Insuficiência de recursos não comprovada Presunção "juris tantum" que sucumbe ante os elementos dos autos a Resolução da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º), Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º) - Recurso improvido. **(Agravado de Instrumento nº 2229611-14.2022.8.26.0000 3ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador José Luiz Gavião de Almeida – j. em 26.10.2022)**

No mais, verifica-se que a interpretação dos artigos 98 e 99, ambos do CPC, deu azo ao Tema 1178 do STJ, cujo debate cinge-se à possibilidade de adoção de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência e será julgada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Todavia, ao contrário do que faz crer o agravante, a questão ainda não foi pacificada e tampouco há determinação de sobrestamento dos feitos

que tramitam nas instâncias ordinárias do Poder Judiciário, o que permite a análise do pedido de concessão da justiça gratuita de acordo com o livre convencimento do juiz.

Logo, entende-se que o cenário descrito basta para cancelar a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Diante da não concessão da gratuidade, deverá o recorrente providenciar o pagamento do preparo referente ao presente recurso ao final do processo, cabendo ao juiz de 1º grau zelar pelo recolhimento adequado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator